



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001885-08.2024.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante DIORENE RODRIGUES DE ARAUJO DOMINGUES, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2765

Apel. n.º: 1001885-08.2024.8.26.0417

Foro: Paraguaçu Paulista

Apte.: Diorenes Rodrigues de Araújo Domingues

Apda.: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo da autora visando à condenação da associação ao pagamento de indenização por danos morais – Possibilidade - Descontos mensais indevidos realizados diretamente no benefício previdenciário da parte autora, a título de mensalidade associativa, sem autorização válida – Ausência de prova da contratação – Conduta ilícita configurada – Responsabilidade objetiva da entidade associativa reconhecida – Descontos que ultrapassaram 5% do valor do benefício previdenciário da autora – Hipótese que, conforme entendimento desta Câmara, autoriza a configuração do dano moral in re ipsa – Indenização fixada em R\$ 3.000,00 – Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em razão da atuação efetiva do patrono da parte vencedora – Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela ré nas contrarrazões, ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 123/126, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para os fins de declarar a inexistência do contrato objeto da lide e da dívida dele oriunda; condenar a ré a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados em razão de tal pacto; afastar a pretensão de indenização por danos morais; e, por fim, condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Aduz a autora, em busca da reforma parcial do r. *decisum*, que a r. sentença recorrida deixou de condenar a ré ao pagamento de danos morais, apesar dos descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Sustenta que os danos morais, na hipótese em apreço, são presumidos (*in re ipsa*), não necessitando de comprovação do abalo moral sofrido para a reparação. Acrescenta que sobrevive com parcos rendimentos mensais e que os fatos articulados na exordial violaram os seus direitos de personalidade, razão pela qual pugna pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais (fls. 129/135).

Recurso tempestivo, não contrariado e isento de preparo.

Em sede preliminar nas contrarrazões, o réu impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora. No mérito, defendeu o improvimento do recurso (fls. 179/191).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, **afasta-se** a preliminar invocada nas contrarrazões recursais.

Isso porque, nos termos do artigo 98 do Código de Processo

Civil, tal benefício pode ser deferido à parte que comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. No caso em questão, foi demonstrada a necessidade de concessão da benesse (fls. 23/28), a qual foi devidamente deferida pelo juiz *a quo*, sem que, até o presente momento, tenha sido apresentada prova substancial em sentido contrário.

A simples alegação de ausência de necessidade econômica não é suficiente para revogar o benefício, sendo imprescindível a comprovação concreta de que a parte beneficiada possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, o que não ocorreu. Nesse sentido, deve prevalecer a presunção de veracidade das alegações de hipossuficiência até prova em contrário, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

No mérito, de proêmio, assenta-se a imutabilidade da r. sentença vergastada quanto à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, ao reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e à determinação de devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora-apelante, ancorada na ausência de prova documental de constituição de vínculo jurídico entre os litigantes e, por conseguinte, de autorização para as cobranças realizadas.

Registra-se também que o objeto do presente apelo se

restringe à aferição da ocorrência de dano moral passível de ser indenizado e de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na instância de origem.

Fixadas estas premissas, passa-se à análise do reclamo.

Efetivamente, os descontos mensais decorrentes de contribuição associativa, sem qualquer respaldo contratual, realizados diretamente sobre benefício previdenciário da parte autora, **na hipótese**, configuram conduta ilícita por parte da associação-apelada, a atrair sua responsabilidade objetiva — independentemente de culpa — pelos danos causados ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com os documentos constantes dos autos, os descontos mensais indevidos importaram em aproximadamente R\$ 45,00 por mês, quantia que representa cerca de **9,75% do valor do benefício previdenciário** da autora-apelante, fixado em R\$ 470,00 na competência de fevereiro de 2024.

Assim, tendo em vista que o montante descontado **supera o patamar de 5% do benefício**, adota-se o entendimento desta Câmara, no sentido de que, **nesses casos**, configura-se o dano moral de natureza *in re ipsa*, prescindindo de prova do abalo concreto. Isso porque a subtração reiterada de parcela significativa da verba alimentar, sem autorização, caracteriza violação anormal à esfera da dignidade do segurado, afetando-lhe a segurança financeira mínima e comprometendo sua subsistência digna.

Diante disso, impõe-se a reforma da r. sentença vergastada, para reconhecer o direito à indenização por danos morais, a ser arbitrada com base nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

À luz do grau de reprovabilidade da conduta, da extensão do dano e da condição socioeconômica das partes, fixo a indenização em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, valor que se mostra suficiente para reparar o abalo e coibir a repetição da prática.

No que se refere à **correção monetária** do respectivo valor, esta deverá ser feita pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, **a partir do arbitramento**, mais **juros de mora** pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **a contar da data de cada desconto**, desconsiderando-se eventuais juros negativos, nos expressos termos do **artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, do Código Civil, com redação que lhes deu a Lei nº 14.905/2024**.

No tocante aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, com efeito, o valor deve refletir não apenas a complexidade da causa, mas também o zelo e a diligência do trabalho realizado pelo advogado.

Embora a causa não apresente elevada complexidade, o montante fixado no primeiro grau de jurisdição parece insuficiente para reconhecer de maneira adequada as tarefas realizadas pelo i. causídico durante todo o processo.

A legislação em vigor determina que a fixação dos honorários deve ser justa e proporcional, de acordo com a complexidade da demanda, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. O artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, exige que os honorários sejam fixados de maneira equitativa, levando em conta a natureza do feito e a remuneração justa do trabalho jurídico realizado.

Nas palavras do Desembargador Antonio Celso Faria, isso se dá *“porque a finalidade da norma supracitada não é apenas de evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório, mas também conter a fixação de valores exorbitantes que não se justifiquem.”*

Nessa esteira, bem ponderou o eminente Desembargador Bandeira Lins, da 8ª Câmara de Direito Público, desta Corte Paulista:

“Nesse aspecto, não se pode perder de vista que, na etimologia da palavra honorários, revela-se a essência dessa forma de remuneração, que, correspondente ao exercício das artes liberais, é essencialmente imaterial: ainda que por meio financeiro, está-se a honrar a aplicação do saber jurídico na solução de caso prático. E a expressão da dignidade assim exercida nunca será o reflexo aritmeticamente estimável do trabalho considerado em si, ao contrário do que se passa na definição de honorários convencionais: trata-se antes de

medida de reconhecimento do serviço prestado, em nome da parte, à efetivação da Justiça.

O artigo 85 do Código de Processo Civil compõe um efetivo microssistema normativo cuja leitura deve compreender a totalidade de suas matrizes estruturantes, e não apenas uma delas; e a principal diretriz a ser seguida é a busca da justa medida entre o excesso e a insuficiência na fixação de honorários à vista do esforço que a defesa da causa efetivamente requereu e do peso que a verba assuma para o vencido, valendo lembrar que, deste, a verba é requisitada como verdadeira exação estatal, ainda que em benefício de particular.

Nessa perspectiva, impõe-se concluir que a Lei Processual disse menos do que pretendia, no § 8º, do art. 85, ao se referir apenas a parte dos casos em que a verba e o esforço não encontram correspondência bastante na metodologia ordinária para a estimativa dos honorários (*lex dixit minus quam voluit*). E para que se restaure seu propósito, há de se compreender os incisos do § 2º, o § 3º e o § 8º, do mesmo art. 85, como integrados, evitando-se estabelecer verba desproporcional ao empenho de fato requerido pela causa e revelado em sua condução.

Portanto, após a devida análise do caso concreto, entende-se que a majoração dos honorários advocatícios para **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, se apresenta como mais adequada e proporcional ao trabalho desempenhado. Referida quantia, além de atender aos parâmetros legais e ao princípio da justiça na

remuneração do trabalho do advogado da parte vencedora, reflete de forma mais precisa a dedicação e o esforço empenhados na condução do presente feito.

Por fim, nas contrarrazões (fls. 179/191), a **associação-apelada** postulou a concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Contudo, não foram apresentados quaisquer elementos indicativos alegada hipossuficiência financeira, não bastando para tal conclusão o fato de ser associação sem fins lucrativos que oferte benefícios a aposentados e pensionistas.

Sobre o tema, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 481 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. Agravo interno não provido. (AgInt na PET no AREsp 2041574 / ES

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL

2021/0395373-8, rel. Min. Moura Ribeiro, 21/08/2023).

Tal entendimento, inclusive, encontra-se estampado na Súmula 481 de referido órgão:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, diante da ausência de elementos indicativos da alegada hipossuficiência financeira da associação-apelada, não sendo possível afirmar que ela esteja juridicamente necessitada, **indefere-se** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator